

**LEI Nº 1.389, DE 09 DE JULHO DE 2003.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.472.

**Autoriza a cessão onerosa dos créditos tributários objeto de parcelamento, e adota outras providências.**

O Governado do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizada a cessão onerosa do crédito tributário oriundo do parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º. O repasse das cotas devidas aos municípios e aos fundos constitucionais far-se-á por ocasião do pagamento efetivado pelo contribuinte.

§ 2º. A cessão:

- I - não modifica a natureza do crédito tributário nem altera as condições do parcelamento;
- II - efetiva-se mediante instrumento particular firmado pelo Chefe do Poder Executivo ou agente delegado, pelo representante legal do cessionário e subscrito por duas testemunhas.

§ 3º. O instrumento referido no inciso II do parágrafo antecedente é publicado, em resumo, no Diário Oficial do Estado e inscrito no Registro Público por iniciativa do cedente.

§ 4º. O registro é isento de emolumentos pela prática dos atos notariais.

Art. 2º. Cabe ao Poder Executivo substituir os créditos cedidos no caso da:

- I - desistência do parcelamento pelo contribuinte;
- II - denúncia ou revogação do parcelamento original;
- III - anulação de lançamento, por decisão judicial;

IV - redução do valor do crédito transferido em virtude de remissão, anistia ou modificação de penalidade ou condição do parcelamento.

Parágrafo único. A substituição de que trata este artigo:

I - atinge somente o crédito, total ou parcial, sobre o qual incida;

II - não autoriza pleitear a extinção da cessão nem reclamar perdas e danos;

III - faz-se por aditamento à cessão, observando-se-lhe as mesmas formalidades.

Art. 3 . Na avaliação do crédito objeto da cessão aplica-se redutor a juros de mercado proporcional ao prazo previsto para o recebimento integral.

Art. 4º. É autorizado:

I - o Poder Executivo a:

a) realizar a cessão mediante licitação ou mercado de balcão;

b) dar a cessão em pagamento de suas obrigações e cumprimento de precatórios judiciais;

II - o Chefe do Poder Executivo a:

a) abrir crédito suplementar compatível com o valor do crédito tributário cedido;

b) baixar regulamento a esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 09 dias do mês de julho de 2003; 182º da Independência; 115º da República e 15º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado